



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 06 / 2005
Claudia M.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002469/98-05
Recurso nº : 124.007
Acórdão nº : 203-09.773

Recorrente : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. DECADÊNCIA. A decadência do PIS é de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador de tal contribuição, segundo previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rogério da S. Venâncio Pires.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Cesar Prantavigna
Cesar Prantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.
Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CORREÇÃO ORIGINAL
BRASIL 04 / 11 / 04
ef...
VISTO



Processo nº : 13819.002469/98-05

Recurso nº : 124.007

Acórdão nº : 203-09.773

Recorrente : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 01/03), lavrado em 29/09/1998 com vistas a evitar a decadência, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$26.948,38.

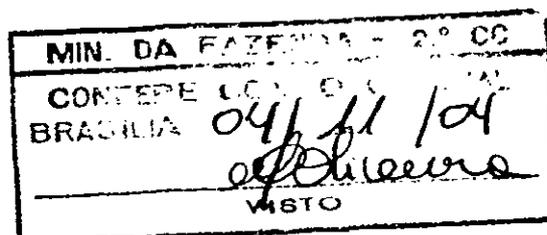
O débito teria sido configurado a partir de sustentado inadimplemento da Recorrente quanto à contribuição aludida, devida no período de 01/92. A exação despontava como foco de debate em demanda judicial, na qual os montantes correspondentes estavam sendo depositados, fato confirmado pelo termo de constatação fiscal acostado à fl. 04.

Impugnação ofertada às fls. 43/52, na qual a Recorrente suscitou a decadência dos créditos imputados por meio do auto de infração referido, afirmando a improcedência da cobrança, porquanto refletiria a intenção do Fisco federal de exigir o PIS descartando a semestralidade disposta no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Atacou, por fim, o cômputo de juros de mora ao lançamento, pleiteando o cancelamento do auto de infração.

Decisão (fls. 91/104) monocrática da DRJ em Campinas - SP entendeu proceder a cobrança fiscal, havendo esta Câmara (fls. 150/155) anulado o processo desde tal provimento (inclusive) por força da inaceitável delegação de competência consumada no feito, motivo pelo qual novo éditto (fls. 158/168) emanou da Instância de piso confirmando a exigência tributária.

Recurso voluntário (fls. 174/181) renovou os ataques formulados em impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 13819.002469/98-05
Recurso nº : 124.007
Acórdão nº : 203-09.773

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA**

Segundo entendimento firmado por este Conselho, o prazo de decadência do PIS é de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a previsão do § 4º, do artigo 150, do CTN:

“DECADÊNCIA – CSSL E COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo de decadência de 5 anos.

PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º.” (Recurso Voluntário nº 108-122604. Processo nº 10280.005103/97-16. CSRF. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Celso Alves Feitosa. Julgado em 14/10/2003. Acórdão CSRF/01-04.719).

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O fato gerador do PIS, tomado em consideração nesses autos, reporta-se ao período de janeiro de 1992 (01/92), havendo o auto de infração - no bojo do qual se promoveu a confecção de lançamento tributário - sido expedido em 29/09/1998.

Logo, o prazo quinquenal estipulado no dispositivo legal referido transcorreu sem que a Fazenda federal adotasse qualquer providência tendente à constituição de seu crédito. Operou-se, inequivocadamente, a decadência.

Em razão do exposto, acolho a decadência do crédito reclamado por meio do auto de infração que instrumenta o processo sob enfoque, cancelando tal expediente administrativo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário intentado, para cancelar a cobrança fiscal encetada por meio do auto de infração acostado às fls. 01/02, em razão de decadência.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


CESAR PIANTAVIGNA

